



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07170/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – REFORMAS DE VÁRIAS UNIDADES ESCOLARES E DE CRECHE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de projeto básico – Descumprimento ao disposto no art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Detalhamento dos quantitativos nas planilhas descritivas das serventias e atendimento dos demais requisitos previstos na lei – Inevitância de danos mensuráveis ao erário e de comprometimento dos procedimentos – Eiva que não implica na anormalidade integral dos feitos. Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02674/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 007/2012, bem como do Contrato n.º 049/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a reforma de diversas unidades escolares e de creche da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07170/12**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 03 de outubro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07170/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade da Tomada de Preços n.º 007/2012, bem como do Contrato n.º 049/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a reforma das escolas da Comuna MARIA DAS DORES CHAGAS, IRACI RODRIGUES DE FARIAS MELO, ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE, CUMATI, PAULO VI, JOSÉ LUCIANO RODRIGUES, OTÁVIO FRANCISCO RÉGIS, JOAQUIM FERREIRA DE LIMA, JOÃO PAULO II, SENADOR RUI CARNEIRO e CREMILDA DA SILVA LIRA, bem como da creche JOSÉ BENEDITO DA SILVA.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 253/259, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) as fontes de recursos estabelecidas para a execução das serventias foram FUNDEB, MDE, FPM, ICMS e DIVERSOS; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 08 de maio de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em 19 de junho do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 336.796,45; g) a licitante vencedora foi a empresa LSR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.; h) o Contrato n.º 049/2012 foi assinado em 19 de junho de 2012, com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias; e i) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem dos itens relevantes, estavam coerentes com os praticados no mercado, conforme pesquisa efetivada no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram, como irregularidade, a ausência do projeto básico para a realização das referidas obras.

Processadas as citações dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sra. Silvana Graciano Bento da Silva, fls. 261/262, 281/282, e 290, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva, fls. 263/264, 283/284, e 290, e Sr. Antônio Soares de Lima, fls. 265/266, 285/286 e 290, bem como do Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, fls. 267/268, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Prefeito, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, fls. 269/271.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 292/295, destacando que, embora de importância significativa, a ausência do projeto básico não chegou a comprometer o interesse público e que os serviços contratados se circunscreveram a mera reforma e recuperação de unidades escolares, pugnou, em suma, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do certame licitatório em análise; b) envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de não mais incorrer na falha em questão, implementando as diligências necessárias a fim de efetivar nos futuros procedimentos licitatórios o projeto básico, de modo a evitar danos ao erário e também ao interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07170/12**

público; e c) remessa do caderno processual à divisão especializada desta Corte para exame da execução das obras objeto do presente certame.

Solicitação de pauta, conforme fls. 296/297 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, os peritos do Tribunal evidenciaram a ausência do projeto básico relacionado aos serviços objeto do procedimento licitatório em exame, não sendo observados, pela autoridade responsável, os ditames previstos no art. 7º, inciso I, e no § 2º, inciso I, do aludido artigo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I – projeto básico;

II – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07170/12**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Entretanto, resta evidente que, no presente caso, a eiva em comento deve ser ponderada, pois as planilhas descritivas, fls. 05/07, 09/11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31, apresentaram as informações indispensáveis das serventias a serem efetuadas pelos interessados em participar do certame licitatório, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fl. 294, senão vejamos:

Portanto, é inconteste a relevância da elaboração de projeto básico, não se tratando de mero ato formal, e sim de um efetivo instrumento destinado a mitigar a ocorrência de falhas e potencializar a efetividade nas licitações.

Não obstante as ressalvas aqui apresentadas, verifica-se que os serviços contratados se circunscreveram a mera reforma e recuperação de escolas municipais cujos itens estavam quantificados e especificados nas planilhas de descrição dos serviços e o procedimento em tela foi levado a cabo sem maiores inconvenientes, seguindo-se as demais exigências da Lei 8.666/93.

Deste modo, ante a carência de danos mensuráveis ao erário municipal, a inexistência de indícios de fraude no certame licitatório, bem como a não violação do caráter competitivo do procedimento, fica evidente que a mácula respeitante à ausência do projeto básico não comprometeu integralmente a regularidade do certame e do contrato dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do *Parquet* de Contas, proponho que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS** a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) **RECOMENDE** ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) **DETERMINE** o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.